

AO EXPEDIENTE DO DIA

27 de 03 de 1998

A Divisão de Assessoria ao Plenário

Em 26/03 de 1998



Secretaria Legislativa

Handwritten notes:
A
Em 26 de 03 de 1998
P1
regime

Poder Judiciário da Paraíba

Mensagem nº 7 João Pessoa, terça-feira, 24 de março de 1998.

Assessoria ao Plenário
Constatou no Expediente

Em 27/03/98

Senhor Presidente,

[Signature]
Diretor da Ass. ao Plenário



Honra-me encaminhar a essa douta Casa Legislativa, após a aprovação unânime do Tribunal Pleno desta Corte de Justiça e na forma da alínea **d**, do inciso X, do art. 104, da Constituição do Estado, o Projeto de Lei que cria cargos no Quadro de que trata a lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992.

A estrutura criada pretende suprir uma lacuna significativa nos trabalhos desenvolvidos pelo Egrégio Tribunal Pleno e Câmaras Isoladas dessa Corte, uma vez que os debates ali surgidos, à míngua de registros que os reproduzam **ipsis litteris**, perdem-se na volatilidade do tempo, impedindo que as partes, os magistrados, os estudiosos e as gerações futuras tenham acesso à memória viva da instituição.

Os cargos guardam isonomia salarial com os congêneres das estruturas dos outros poderes, exigem o provimento efetivo, mediante concurso público e vão propiciar, ao Poder Judiciário, o preenchimento de uma lacuna que há muito vem causando prejuízos à manutenção da memória desse Poder.

Desembargador Raphael Carneiro Arnaud
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

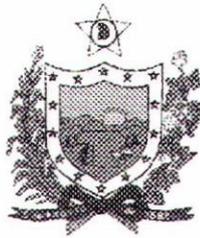
Aprovado em UNICO Turno

Em 28/05/98

[Signature]
1.º Secretário

Exmo. Sr.

D. ...INALDO LEITÃO



Poder Judiciário da Paraíba



Projeto de Lei nº 978/98

Cria cargos no Quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa decreta:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, dez (10) cargos de Taquígrafo Judiciário, Símbolo TJ-STA-300, de provimento efetivo, a quem incumbe desenvolver serviços de codificação e decodificação em taquigrafia dos trabalhos do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e das Câmaras isoladas, bem como outras tarefas congêneres, com o vencimento estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único - Os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** deste artigo são subordinados diretamente à Subsecretaria Judiciária.

Art. 2º - É vedada a cessão, a qualquer título, dos ocupantes dos cargos de que trata esta lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários destinados ao Poder Judiciário.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, quinta-feira, 12 de março de 1998.

Desembargador **Raphael Carneiro Arnaud**

ANEXO ÚNICO

Cargo	Nível	Valor (em R\$)
Taquígrafo - TJ-STA-300	A	250,00
	B	283,00
	C	316,00
	D	349,00
	E	382,00



JUSTIFICATIVA

*"Triste da instituição que, envolvida na
poeira do tempo, se perde por não
registrar sua própria história"*

Des. Marcos A. Souto Maior

Tenho a subida honra de submeter ao crivo dos
ilustres pares desta Corte Estadual de Justiça projeto de lei que
cria cargos de provimento efetivo de Taquígrafo, no Quadro de
Pessoal da Secretaria.

A situação descrita em epigrafe é o que tem
acontecido com o Poder Judiciário paraibano, carente de um
serviço taquígráfico e de notas para registro dos debates e votos
acontecidos nos julgamentos do Tribunal Pleno, Câmaras e
Conselho da Magistratura.

Aliás, já foram inúmeras as reivindicações de
integrantes desta Corte de Justiça Estadual, secundada por
ilustres advogados e membros do Ministério Público, acerca da
imperiosa necessidade da implantação desse serviço.

De forma prática, digno também de registro, o
fato de, quando da prolação de votos discordantes da relatoria de
processos, os Desembargadores sentem dificuldades de
reproduzir, tempos depois, o que fundamentou seus votos.

Por outro lado, tem havido incidentes
processuais, por alegado descompasso entre preliminares e
requerimentos formulados da tribuna, pelos advogados
constituídos, e o registro simplificado das ocorrências constantes
em atas de sessões, gerando dificuldade para solução desses
impasses.

De resto, como alegado **ab initio**, a sentida falta
de um setor taquígráfico e de notas neste Tribunal, o conteúdo
das manifestações integrantes de votos e sustentações orais
perdem-se na fungibilidade da palavra oral, cerceando
flagrantemente os pósteros de usufruir do conteúdo das razões
expendidas pelas gerações atuais.

5
todos poderão participar, proporcionando a escolha dos melhores entre os candidatos.

Senhor Presidente, Senhores Desembargadores, creio da mais inteira justiça a aprovação desta proposta que, remetida à Assembléia Legislativa, a quem competirá, na forma legal, aprová-la, preencherá essa lacuna de há muito reclamada.



Des. Marcos Antônio Souto Maior



Organiza a Estrutura de Pessoal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da Corregedoria Geral de Justiça e das demais instituições previstas no Anexo, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Quadro de Pessoal da Corregedoria Geral de Justiça do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, é o definido nesta Lei.

CAPÍTULO II
DOS CARGOS E FUNÇÕES

Art. 2º - O Quadro de Pessoal da Corregedoria Geral de Justiça compreende cargos e funções de confiança.

Art. 3º - Os cargos efetivos serão preenchidos mediante concurso de provas ou de provas e títulos, observada a ordem de desenvolvimento na carreira, e serão reunidos em dois grupos:

§ 1º - Cada grupo desenvolve as atividades de natureza harmônica de tarefas, segundo as atribuições dos seus cargos e funções, tendo em vista a importância das atividades desempenhadas e a sua relevância para a Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

§ 2º - Os cargos efetivos desdobram-se em:

I - três níveis verticais, de A a C, correspondendo, cada um, a um acréscimo de dez por cento (10%) sobre o vencimento do imediatamente anterior;

II - trinta e cinco referências horizontais, de 1 a 35, correspondendo, cada uma, a um acréscimo de dez por cento (10%) sobre o vencimento do imediatamente anterior.

- d)
- 333 - Art. 187 -
- a)
- b)
- c)
- d)
- e)
- f)
- g) *Oficiais de Justiça;*
- h) *Escrivães;*
- i) *Oficiais de Serventia.*

Art. 2º - Ficam revogadas as alíneas j, l, m, n e o, § 2º, do art. 187.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 03 de dezembro de 1992; 104ª da Proclamação da República.

Cícero Lucena Filho
GOVERNADOR EM EXERCÍCIO

mente anterior, por cada ano de efetivo exercício, até o limite de trinta e cinco, compreendido como adicional por tempo de serviço.

§ 3º - O desenvolvimento na carreira é privativo de servidores estáveis aprovados por concurso público.

Art. 4º - Os cargos em comissão, de livre provimento, compreendem, em cada grupo, atribuições prestantes a desenvolver tarefas específicas de níveis superior, gerencial, de execução e de assessoramento.

§ 1º - A remuneração dos cargos em comissão compreende um vencimento, uma representação e uma gratificação de exercício, estas com percentuais estabelecidos no Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça.

§ 2º - A representação de que trata o parágrafo anterior, presta-se ao preenchimento de condições sociais inerentes ao desempenho das atribuições do cargo, e não se incorpora, a qualquer título, aos vencimentos.

Art. 5º - As funções de confiança são atribuições de nível superior, gerencial e secundário, consóciate seus níveis, e destinam-se a servidores públicos que desenvolvam atribuições de relevante serviço ou no comando de grupos de trabalhos específicos, no Tribunal de Justiça e na Corregedoria Geral de Justiça.

Parágrafo único - As funções terão sempre caráter temporário, e serão remuneradas apenas com uma gratificação.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º - Serão devidas aos servidores as seguintes vantagens:

- I - indenizações;
- II - gratificações;
- III - adicionais.



§ 1º - As espécies de gratificação e bem como os percentuais, serão dispostos no Regulamento Adm do Tribunal de Justiça, e obedecerão ao disposto nos c XIV, do art. 37, da Constituição Federal.

§ 2º - As gratificações incidirão sobre o valor do vencimento, na referência e nível a que o servidor, e serão inacumuláveis, exceto a natalina e a que pelo exercício de atividades insalubres, perigosas e relação às demais.

§ 3º - As vantagens previstas neste poderão ser conferidas a servidores públicos à disposição de Justiça, e aos contratados com fundamento no inciso 37 da Constituição Federal, e Lei Estadual nº 5.391, fevereiro de 1991.

Art. 7º - O Regulamento Administrativo do Tribunal de Justiça do Estado de Paraíba, considerado integrante, complementar e subsidiária desta Lei.

§ 1º - A estrutura organizacional, o número de carreiras, as competências e atribuições dos direitos, os deveres, e as vantagens serão dispostos no que trata o caput deste artigo.

§ 2º - As propostas de alteração ao Regulamento Administrativo consideram-se aprovadas se obtiverem a maioria dos votos da composição do Tribunal Pleno.

§ 3º - Ressalvam-se do disposto no Regulamento em virtude de m em instrumentos normativos superiores.

§ 4º - Farão parte da estrutura

do Poder Judiciário, na forma do Regulamento Administrativo Comissão Permanente de Licitação, a Comissão Permanente de Pessoal e a Junta Médica do Poder Judiciário, Símbolo TJ-CCJ-302, serão providos pelo do Tribunal de Justiça, dentre brasileiros de notória sua área de especialização, após prova de títulos, argüidos e aprovação pelo Tribunal Pleno.

8

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS



Art. 9º - Os servidores que incorporaram vantagens, a qualquer título, com fundamento no art. 154, da Lei Complementar nº 39/85, e suas posteriores modificações, cujos cargos ou funções foram extintos ou transformados, perceberão a gratificação de exercício do cargo ou função criado nesta Lei, que corresponda ao anteriormente ocupado.

Parágrafo único - Os servidores que incorporaram gratificações de exercício ou equivalentes a qualquer título de cargos ou funções extintos nesta Lei, e que não tenham parâmetro de atribuições com os criados, passarão a perceber essa vantagem na proporção do grupo de símbolo TJ-FC-700, nos limites da respectiva titularidade.

Art. 10 - Ficam extintos:

I - Os seguintes cargos em comissão pertencentes aos seguintes grupos:

a) - Direção e Assessoramento Especiais, Códigos TJ-SPJ-1 e TJ-SPJ-2;

1. *Secretário Geral*
2. *Subsecretário Geral*
3. *Secretário Administrativo*
4. *Secretário Financeiro*
5. *Secretário Judiciário*
6. *Secretário Administrativo da OMB/98*
7. *Secretário Administrativo do Conselho Penitenciário*
8. *Assessor Jurídico (em número de dois)*
9. *Assessor de Câmara (em número de três)*

b) - Direção Superior e Assessoramento Especializado, Códigos TJ-DSAE-1 e TJ-DSAE-2;

1. *Secretaria Particular do Presidente*
2. *Tesoureiro*
3. *Secretário do Fórum da capital*
4. *Secretário do Fórum de Campana Grande*
5. *Coordenador do Serviço Cível*

CJ-AE-2: Assessor Jurídico;

CJ-SPJ-2: Secretário Administrativo.

- c) Direção e Assessoramento Especializado
- d) Direção e Assessoramento Especializado
- II - As seguintes funções:

- a) Da Secretaria do Tribunal de Justiça
1. *Secretário da Presidência*
 2. *Secretário da Vice-Presidência*
 3. *Chefe do Setor de Transportes*
 4. *Secretário da Congregação de Justiça*
 5. *Chefe do Setor de Assistência Médica*
 6. *Secretaria da Revista do Foro*
 7. *Chefe do Serviço de Contabilidade*
 8. *Chefe do Serviço de Liquidação e Despesa*
 9. *Chefe do Serviço de Planejamento e Despesa*
 10. *Chefe do Serviço de Distribuição*
 11. *Chefe do Serviço de Registro de Acórdão*
 12. *Chefe do Serviço de Direitos e Deveres*
 13. *Chefe do Serviço de Cadastro e Lotação*
 14. *Chefe do Serviço de Preparo de Pagamento*
 15. *Chefe do Serviço de Mecanografia*
 16. *Chefe do Serviço de Arquivo Judiciário*
 17. *Chefe do Serviço de Limpeza e Conservação*
 18. *Chefe do Serviço de Preparo de atas de S*

19. *Chefe do Serviço de Assistência Social*
20. *Chefe do Serviço de Oficina de Veículos*
21. *Chefe do Serviço Telefônico*
22. *Chefe da Seção de Compras*
23. *Chefe da Seção de Patrimônio*
24. *Chefe da Seção de Material*
25. *Chefe da Seção de Comunicação*
26. *Chefe da Seção de Portaria e Vigilância*
27. *Chefe da Seção de Arquivo*
28. *Chefe da Seção de Manutenção*
29. *Chefe da Seção de Publicações*
30. *Chefe da Seção de Biblioteca*
31. *Chefe da Seção de Qualificação*
32. *Chefe do Serviço de Execução Orçamentária*

b) Da Corregedoria Geral de Justiça:

1. *Secretário do Gabinete da Corregedoria*
2. *Secretário do Gabinete do Juiz Auxiliar, em número de dois (02)*
3. *Chefe da Seção Administrativa*
4. *Chefe da Seção Judiciária*

Parágrafo único - A extinção dos cargos de Secretário do Forum da Capital e de Secretário do Forum de Campina Grande, somente será levada a efeito após a publicação da Lei relativa à Secretaria dos Foruns, percebendo seus ocupantes eventuais remuneração correspondente à do Grupo. Coordenadoria do Poder Judiciário, Símbolo PJ-CPJ-500.

Art. 11 - Os cargos transformados e seus correspondentes, bem como os criados por esta Lei, com os respectivos valores de vencimentos iniciais, e os grupos a que pertencem, são definidos nos anexos desta Lei.

Parágrafo único - A extinção e a criação dos cargos em comissão e das funções de confiança referida no artigo anterior vigorarão a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 12 - A representação de que trata a Lei nº 5.092, de 03 de outubro de 1988, e aquelas concedidas ou estendidas aos servidores da Secretaria do Tribunal de Justiça e da Corregedoria Geral de Justiça, ficam extintas, e consideradas incorporadas ao vencimento inicial de cada cargo resultante das



transformações, referidas no anexo a esta Lei.

Parágrafo único - O valor da remuneração incorporada considera-se incluído no vencimento inicial no anexo desta Lei.

Art. 13 - São tornados sem efeito atos que concederam gratificações, a qualquer título, a do Poder Judiciário, bem como aqueles que se encontrem à do mesmo, a partir de 1º de setembro de 1992.

Art. 14 - As despesas decorrentes correrão à conta de recursos próprios consignados no do Poder Judiciário.

Art. 15 - O Regulamento a que se art. 7º deverá ser aprovado pelo Tribunal Pleno em até 180 dias da publicação desta Lei.

Art. 16 - O inciso I, do art. 7º da Lei nº 5.573, de 29 de abril de 1992 passa a vigor com a seguinte redação:

7 - De Escrivão Titulado, Símbolo PJ-STJ-101

Art. 17 - Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de agosto de 1992, retroagindo seus efeitos a 1º de agosto de 1992, ressalvados os casos expressos de datas diversas de vigência.

Art. 18 - Revogam-se as disposições em contrário.

RONALDO CUNHA LIMA
Governador

10



ESTADO DA PARAÍBA
Assembléia Legislativa
Casa de Epitácio Pessoa



Registrado no Livro de Plenário
às Fís. _____ Sob No 978 / 198
em 26 / 03 / 1998
de Wilson Santos

Publicado no DIÁRIO DO P.O.
Legislativo do Dia ____ / ____ / ____
de 19 ____
em ____ / ____ / 10 ____

SECRETÁRIO

Remetido à Secretária Legislativa
Em 27 / 03 / 1998
21
Diretor da Ass. ao Plenário

Designo como Relator
o Deputado VITAL FILHO
Em 31 / 03 / 1998

Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PROJETO DE LEI N. 978/98.

CRIA CARGOS NO QUADRO DE QUE TRATA
A LEI Nº 5.634, DE 15 DE AGOSTO DE 1992,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Poder Judiciário do Estado.

RELATOR: VITAL FILHO

P A R E C E R Nº 353/98

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei Nº 978/98**, da lavra do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador RAPHAEL CARNEIRO ARNAUD, e que "Cria cargos no Quadro de que trata a Lei Nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências".

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, recomendada pelo ilustre Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, Desembargador Raphael Carneiro Arnaud, apresenta-se sob a alegação de que a estrutura criada pela proposta pretende suprir uma lacuna significativa nos trabalhos desenvolvidos pelo Egrégio Tribunal Pleno e Câmaras Isoladas da Corte, uma vez que os debates alí surgidos, à mingua de registros que os reproduzam **ipsis litteris**, perdem-se na volatilidade do tempo, impedindo que as partes, os magistrados, os estudiosos e as gerações futuras tenham acesso à memória viva da instituição.

Ademais, argumenta, Sua Excelência, que os cargos guardam isonomia salarial com os congêneres das estruturas dos outros poderes, exigem o provimento efetivo, mediante concurso público e vão propiciar, ao Poder Judiciário, o preenchimento de uma lacuna que há muito vem causando prejuízos à manutenção da memória desse Poder.

A iniciativa legislativa da matéria pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, encontra respaldo legal na alínea "d", do inciso "X", do art. 104, da Constituição Estadual.

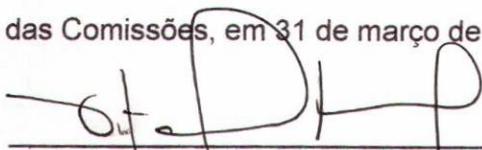


ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Diante de tais considerações, esta relatoria, opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 978/98**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original.

É o voto

Sala das Comissões, em 31 de março de 1998.

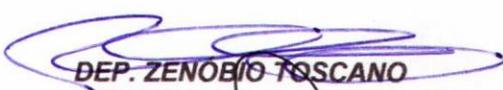

RELATOR

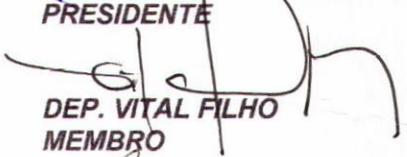
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do **Projeto de Lei N° 978/98**, recomendando, afinal, por sua aprovação na forma original, nos termos do voto do Senhor Relator.

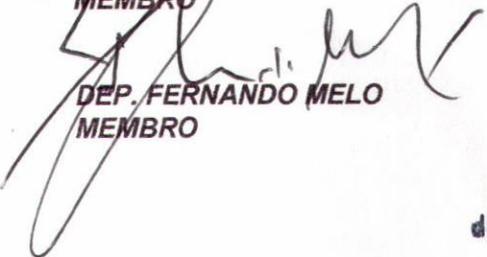
É o parecer.

Sala das Comissões, em 31 de março de 1998.


DEP. ZENÓBIO TOSCANO
PRESIDENTE


DEP. VITAL FILHO
MEMBRO


DEP. ANTÔNIO IVO
MEMBRO

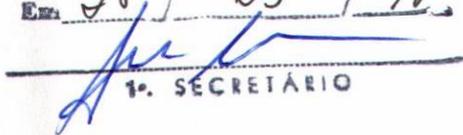

DEP. FERNANDO MELO
MEMBRO

10 de 1 ano...
DEP. JOÃO PAULO
VICE-PRESIDENTE

Filipe...
DEP. LUIZ COUTO
MEMBRO

DEP. TARCIZO TELINO
MEMBRO

Aprovado o Parecer em
discussão única, *EX MINUTA*
Em 28, 05, 98


1. SECRETÁRIO



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

EMENDA MODIFICATIVA Nº /98

Ao Art. 1º do Projeto de Lei nº 978/98, do Tribunal de Justiça, que Cria cargos no quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências.

Onde se lê: Dez (10) cargos de Taquígrafo Judiciário, símbolo TJ-STA-300.

Leia-se: Seis (06) cargos de Taquígrafo Judiciário, símbolo TJ-STA-300.

Plenário Deputado José Mariz, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Casa de Epitácio Pessoa, João Pessoa, em 27 de maio de 1998.


JOSE LACERDA NETO
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epiácio Pessoa

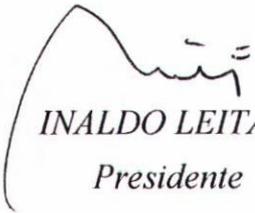
OFÍCIO Nº 1.870/98

João Pessoa, em 28 de maio de 1998.

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 978/98, de autoria do Deputado TRIBUNAL DE JUSTIÇA, que "Cria Cargos no Quadro de que trata a Lei nº 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências"

Atenciosamente,



INALDO LEITÃO

Presidente

Ao Excelentíssimo Senhor
JOSÉ TARGINO MARANHÃO
GOVERNADOR DO ESTADO
N E S T A



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

AUTÓGRAFO N° 450/98
PROJETO DE LEI N° 978/98

Cria cargos no Quadro de que trata a Lei n° 5.634, de 15 de agosto de 1992, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Ficam criados, no Quadro de que trata a Lei n° 5.634, de 15 de agosto de 1992, seis (06) cargos de Taquígrafo Judiciário, Símbolo TJ-STA-300, de provimento efetivo, a quem incumbe desenvolver serviços de codificação e decodificação em taquigrafia dos trabalhos do Tribunal Pleno, do Conselho da Magistratura e das Câmaras isoladas, bem como outras tarefas congêneres, com o vencimento estabelecido no Anexo Único desta Lei.

Parágrafo único – Os ocupantes dos cargos de que trata o **caput** deste artigo são subordinados diretamente à Subsecretaria Judiciária.

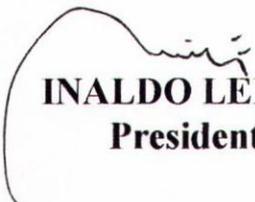
Art. 2º - É vedada a cessão, a qualquer título, dos ocupantes dos cargos de que trata esta Lei.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de recursos orçamentários destinados ao Poder Judiciário.

Art. 4º - Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 28 de maio de 1998.


INALDO LEITÃO
Presidente

16

ANEXO ÚNICO

Cargo	Nível	Valor (em R\$)
Taquígrafo – TJ-STA-300	A	250,00
	B	283,00
	C	316,00
	D	349,00
	E	382,00

mit